



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei N° 7.212, de 2002**

“Autoriza o Poder Executivo a efetuar contribuições ao Grupo dos 24 (G-24).”

Autor : **PODER EXECUTIVO**  
Relator : Deputado **CEZAR SCHIRMER**

***I - RELATÓRIO***

O projeto de lei que agora examinamos pretende autorizar o Poder Executivo a contribuir, até o montante de vinte mil dólares norte-americanos anuais, para o Programa de Pesquisas do Grupo Intergovernamental dos Vinte e Quatro, podendo também contribuir com os montantes em atraso.

Na mensagem presidencial encaminhada, o Poder Executivo argumenta que o Brasil ocupa a primeira posição em termos de peso econômico entre os países do G-24, o que ensejaria sua qualificação como um dos principais contribuintes.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

***II - VOTO DO RELATOR***

O Plano Plurianual para o período de 2000/2003 elenca entre os seus macro-objetivos “Fortalecer a participação do país nas relações econômicas internacionais” e prevê o programa “0680 – Relações do Brasil com Estados estrangeiros e organizações internacionais e manter o governo brasileiro informado sobre a evolução político-econômica internacional”. Portanto, o projeto é compatível com o PPA.



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei Orçamentária Anual de 2003 reserva recursos à atividade 0406 – “Contribuição ao Grupo de Países em Desenvolvimento – G-24”, o que torna a proposição também compatível com a LOA.

Quanto aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas constituem hipóteses de sujeição ao procedimento ali estabelecido. Assim, proposições que tenham impacto financeiro e orçamentário de diminuta importância, como é o caso em tela, não se sujeitariam aos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, uma vez que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

No mérito, não podemos deixar de apoiar a autorização de gasto que se pretende com este projeto. O Brasil se tem, de fato, destacado como líder do G-24 e não pode deixar de ser um dos seus principais contribuintes.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7.212, de 2002.

Sala da Comissão, em

Deputado **CEZAR SCHIRMER**  
Relator